

VIÉS DE UMA TERCEIRIZAÇÃO IRRESTRITA: REGULAMENTAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO DO TRABALHO E SUAS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS

Luiz Carlos da Costa¹

Ciro Di Benatti Galvão²

Natália Elvira Sperandio³

RESUMO: O ordenamento jurídico, como fruto das relações sociais, está em constante mutação. Diariamente, como consequência dos anseios sociais, e, principalmente, pela intervenção das forças dominantes, as leis são criadas, modificadas e excluídas. É exatamente identificando os fatores reais de poder envolvidos na aprovação irrestrita da terceirização da mão-de-obra no Brasil que este trabalho objetiva dirimir o conflito acerca da sua constitucionalidade. Isso porque, para uma fatia da sociedade e o governo a lei é considerada um avanço social e para outros ela representa um retrocesso nas conquistas trabalhistas. Concluir quanto a constitucionalidade da terceirização foi possível utilizando-se o método jurídico-teórico, tendo como dados de natureza primária, entrevistas, dados estatísticos oficiais e a jurisprudência. E como dados de natureza secundária, as obras literárias e a legislação interpretada.

PALAVRAS-CHAVE: constitucionalidade; conquistas; modernização; retrocesso.

1 Considerações iniciais

A aprovação da Lei 13.429/17, que autoriza uma empresa terceirizar qualquer serviço, inclusive de sua atividade-fim, desencadeou a discussão no meio jurídico e empresarial quanto a sua eficácia e quanto a sua constitucionalidade.

Dentre vários posicionamentos, destaca-se de um lado a crítica feita pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, alegando que haverá um retrocesso nas conquistas trabalhistas, e de outro, a comemoração da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, alegando significar um avanço na legislação trabalhista, com consequente modernização e abertura de postos de trabalho.

¹ Graduanda do 9º período do Curso de Direito.

IPTAN – Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves.

² Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FD UL) e em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP). Professor de Direito Constitucional, de Teoria do Estado e de Administrativo. Conselheiro Editorial da Revista da Procuradoria Geral do Município de Juiz de Fora/MG. Membro da Academia Barbacenense de Ciências Jurídicas (ABCJ). Parecerista ad hoc de periódicos jurídicos. Autor de livros e artigos jurídicos na área do direito público. cirogalvão@iptan.edu.br.

³ Doutora em Estudos Linguísticos (Linguística Aplicada, linha linguagem e tecnologia) pela Universidade Federal de Minas Gerais. Possui graduação em Letras (Licenciatura em língua portuguesa e suas respectivas literaturas) pela Universidade Federal de São João Del-Rei (2007), mestrado em Letras (Área de concentração: Teoria Literária e Crítica da Cultura - Linha de Pesquisa: Discurso e Representação Social) por essa mesma universidade (2010). Atualmente é professora do Instituto Presidente Tancredo Neves - IPTAN e revisora do periódico Saberes Interdisciplinares. thaiasperandio@yahoo.com.br.

Por haver posicionamentos controversos, este trabalho tem como objetivo dirimir dúvidas acerca da constitucionalidade da Lei 13.429/17, pesquisando se de fato haverá ou não um retrocesso nas conquistas trabalhistas. Onde, inicialmente, busca-se compreender o instituto da terceirização e, por conseguinte, sua aplicabilidade frente aos Princípios da Proteção do Trabalho e da Proibição do Retrocesso. Para tal, foram utilizados de métodos e técnicas de pesquisa, tendo como dados de natureza primária, entrevistas, dados estatísticos oficiais, a legislação pertinente e a jurisprudência. E como dados de natureza secundária as obras literárias e legislação interpretadas.

O resultado alcançado foi eficaz, permitindo concluir quanto a constitucionalidade ou não da lei em comento.

2 DESENVOLVIMENTO

O Congresso Nacional aprovou e o Poder Executivo sancionou o Projeto de Lei 4.302/98, que regulamenta a terceirização de serviços pelas empresas. Tema até então só regulamentado pela jurisprudência.

Fruto do projeto aprovado, a Lei nº 13.429/17 autoriza às empresas terceirizarem os serviços de atividade-fim. O que até então vinha sendo proibido pelos tribunais brasileiros, que autorizavam apenas a terceirização de atividade-meio.

Um dia após a aprovação, antes mesmo de ser sancionado, o projeto foi objeto de nota de repúdio pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA (2017, s.p), afirmando:

1-A proposta, indubitavelmente, acarretará para milhões de trabalhadores no Brasil o rebaixamento de salários e de suas condições de trabalho, instituindo como regra a precarização nas relações laborais. 2-O projeto agrava o quadro em que hoje se encontram aproximadamente 12 milhões de trabalhadores terceirizados, contra 35 milhões de contratados diretamente, números que podem ser invertidos com a aprovação do texto hoje apreciado. 3-Não se pode deixar de lembrar a elevada taxa de rotatividade que acomete os profissionais terceirizados, que trabalham em média 3 horas a mais que os empregados diretos, além de ficarem em média 2,7 anos no emprego intermediado, enquanto os contratados permanentes ficam em seus postos de trabalho, em média, por 5,8 anos. 4-O já elevado número de acidentes de trabalho no Brasil (de dez acidentes, oito acontecem com empregados terceirizados) tende a ser agravado ainda mais, gerando prejuízos para esses trabalhadores, para a Sistema Único de Saúde e para Previdência Social que, além do mais, tende a sofrer impactos negativos até mesmo nos recolhimentos mensais, fruto de um projeto completamente incoerente e que só gera proveito para o poder econômico. 5- A aprovação da proposta, indubitavelmente, colide com os compromissos de proteção à cidadania, à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho previsto no artº 1º da Constituição Federal que, também em seu artigo 2º, estabelece como objetivos fundamentais da República construir uma sociedade livre, justa e solidária e a erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. 6-Por essas razões, a Anamatra lamenta a aprovação do PL nº 4302/98, na certeza de que não se trata de matéria de interesse da população, convicta ainda de que a medida contribuirá apenas para o empobrecimento do país e de seus trabalhadores. 7-Desse modo, a ANAMATRA conclama o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Dr. Michel Temer, a vetar o projeto, protegendo a dignidade e a cidadania.

Contrário ao posicionamento da ANAMATRA, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP (2017, s.p), afirma que a Lei 13.429/2017 significa um avanço na legislação trabalhista, com conseqüente modernização e abertura de postos de trabalho, conforme a seguir transcrito:

Paulo Skaf vê oportunidade para geração e manutenção de empregos no Brasil e a garantia de direitos de milhões de trabalhadores que já exercem sua atividade nessa modalidade. A Câmara dos Deputados deu ontem (22 de março) um importante passo no rumo da geração de empregos e recuperação da economia ao regulamentar a terceirização. A medida vem beneficiar mais de 12 milhões de trabalhadores brasileiros que já trabalham terceirizados com carteira assinada. A terceirização é uma realidade, agora reconhecida e regulada pela lei. Ao autorizar o trabalho terceirizado, o projeto aprovado traz segurança jurídica às relações trabalhistas e poderá evitar discussões judiciais. Além disso, poderá estimular contratações, dando amparo legal a empregadores e trabalhadores. 'A regulamentação deve ser vista como uma nova oportunidade para geração e manutenção de empregos no Brasil e a garantia de direitos de milhões de trabalhadores que já exercem sua atividade nessa modalidade. Essa é mais uma vitória no caminho do Brasil que queremos: moderno, competitivo e com ambiente de trabalho seguro', afirma Paulo Skaf, presidente da Fiesp e do Ciesp.

Se de um lado o empresariado comemora a nova lei de terceirização, do outro, há estudiosos e pesquisadores que engrossam o coro junto à ANAMATRA,

opondo-se a nova Lei. Com argumentos que merecem atenção, os quais se extraem de parte da entrevista concedida ao site Eco Debate, em 07 de abril de 2017, pelo pesquisador Ruy Gomes Braga Neto, Doutor em ciências sociais pela UNICAMP, no ano de 2002, professor pela Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas, Departamento de Sociologia.

Indagado quanto ao argumento do empresariado que defende a terceirização, sob a alegação de que a legislação trabalhista brasileira é muito engessada, o que gera insegurança jurídica, o Professor Ruy Braga se posicionou inteiramente contrário ao dizer:

Então, eu diria que existe uma série de falácias no discurso empresarial. O que a gente tem que entender é que, do ponto de vista econômico, o que gera emprego não é a demanda, mas o investimento capitalista. Se não há investimento capitalista, não adianta você rasgar a CLT, barbarizar o mercado de trabalho, que nada disso será capaz de atrair ou garantir o investimento que não depende do trabalhador (BRAGA NETO, 2017, s.p).

É do debate acerca das consequências da aprovação que surge a necessidade de confrontar os posicionamentos divergentes, indagando se de fato houve uma modernização de nossa legislação trabalhista ou se o trabalhador brasileiro está prestes ter a seus direitos e conquistas legalmente extirpados, visando tão somente satisfazer demanda de uma classe dominante.

Neste diapasão, uma conclusão fundamentada enseja compreender historicamente a evolução das conquistas da classe operária. Reportando-nos àmeados do século XVIII, quando a Revolução Industrial Europeia e o Regime Capitalista, sustentado por uma organização política de Estado Mínimo, proporcionaram uma desumana exploração da mão-de-obra. Época em que as condições de higiene, salários, carga horária, segurança à saúde do trabalhador eram menosprezadas, refletindo na insatisfação da classe operária, que, a cada dia, ainda que discretamente, começava a protestar contra o sistema e a exigir seus direitos.

Fruto da insatisfação coletiva, no ano de 1802, a Inglaterra promulgou o *Moral and Health Act*, tida como a primeira lei trabalhista. A pressão popular por direitos dos trabalhadores crescia em toda Europa, desencadeando um amplo debate que abordou inclusive a exigência de uma maior participação e proteção ao trabalhador por parte do Estado. O que mais tarde culminaria no Estado Social.

Dentre vários autores e pensadores que se propuseram a debater os direitos dos trabalhadores, o Manifesto Comunista, de Marx e Engels, publicado no ano de 1948 merece atenção especial, podendo ser considerado o primeiro documento a discutir os direitos dos trabalhadores. Tendo “O Capital”, outra obra não menos importante, ao conceituar o termo “mais valia”, implicitamente debatido neste trabalho.

Diante do debate instaurado ainda em meados do século XVIII, do crescimento da classe operária urbana brasileira, somado às produções de normas trabalhistas em grande parte do mundo, bem como a criação da Organização Internacional do Trabalho, em 1919, possibilitou-se a aprovação do Decreto 1.237/1939, que culminou com a criação da Justiça do Trabalho no Brasil, no ano de 1941, hoje consolidada constitucionalmente no Poder Judiciário Brasileiro.

Toda evolução histórica desencadeia na criação de diversas normas. Dentre elas, a Lei 13.439/2017, objeto do presente estudo, onde se busca identificar quais foram os fatores reais de poder envolvidos na sua aprovação. Prestigiando a obra de Lassale (2009), que afirma ser o ordenamento jurídico o resultado dos interesses da burguesia.

Lassale (2009, p.16-17), inclusive vislumbra em sua obra o que aconteceria caso os interesses burgueses não fossem correspondidos, afirmando:

Aconteceria que os senhores industriais, os grandes industriais de tecidos, os fabricantes de sedas etc. fechariam as suas fábricas, despedindo os seus operários; e até as companhias de estradas de ferro seriam obrigadas a agir da mesma forma. O comércio e a indústria ficariam paralisados, grande número de pequenos industriais seria obrigados a fechar as suas oficinas e esta multidão de homens sem trabalho sairia à praça pública pedindo, exigindo pão e trabalho. Atrás dela, a grande burguesia, animando-a com a sua influência e seu prestígio, sustendo-a com seu dinheiro, viria fatalmente à luta, na qual o triunfo não seria certamente das armas.

São esses fatores reais de poder as fontes determinantes da conjuntura atual, onde o capital exerce seu domínio e coloca sob suspeita a verdadeira intenção legislativa da autorização da terceirização da atividade-fim por uma empresa.

Identificar a real intensão da norma neste estudo consiste em analisar quais serão suas consequências concretas. De modo a permitir, a partir de então, conhecer os verdadeiros beneficiários.

Para tal, uma análise do instituto da terceirização e os efeitos que poderão advir de sua regulamentação, implica em verificar os fundamentos de inconstitucionalidade trazidos pela ANAMATRA, confrontando-os com o posicionamento de outros setores da sociedade, em especial a classe dos empregadores e do governo, que afirmam ser o mesmo benéfico à classe trabalhadora e ao desenvolvimento econômico e social do país.

Compreender os Princípios Constitucionais e a necessária tutela do Estado quanto aos direitos do trabalhador, assim como verificar o contexto atual em que referida regulamentação se apresenta, proporcionará meios para sopesarmos o real impacto de se ter aprovada a terceirização da atividade-fim de uma empresa.

Os dados que corroboram para a busca desta compreensão perfazem os de natureza primária, dentre as entrevistas citadas e dados estatísticos a seguir apresentados, e os de natureza secundária, trazidos por diversas obras literárias ao longo deste estudo.

Fundamentando-se nestes dados, cabe questionar se de fato há ou não uma perda de conquistas dos trabalhadores, ferindo o texto constitucional, conforme afirma a ANAMATRA.

Visto ser recém-inaugurada a legislação sobre a terceirização, não se pode utilizá-la como parâmetro. Razão pela qual o critério mais apropriado é analisar o caso concreto de situações relativas à terceirização de atividade-meio, que já se pratica legalmente no Brasil.

Assim, para se ter uma conclusão quanto os efeitos da ampliação da terceirização, informações obtidas junto ao Ministério do Trabalho, são fontes de pesquisa necessárias. Sendo tomados dados da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, dos anos de 2007 até 2014. Anos que o mercado de trabalho não se viu abalado pela crise financeira atual.

Das informações colhidas se chegou às conclusões abaixo enumeradas e graficamente ilustradas:

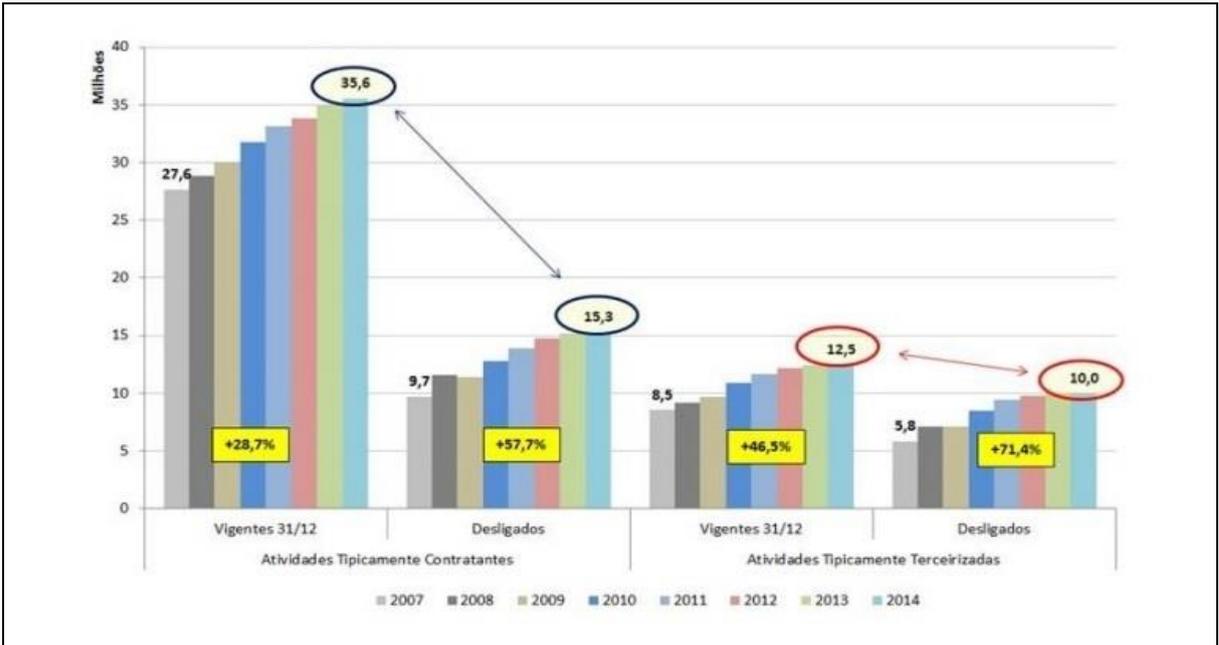


Gráfico 1 – A rotatividade de empregados nos postos de trabalho acontece em maior quantidade nas atividades tipicamente terceirizadas. Fonte: autoria própria, 2017

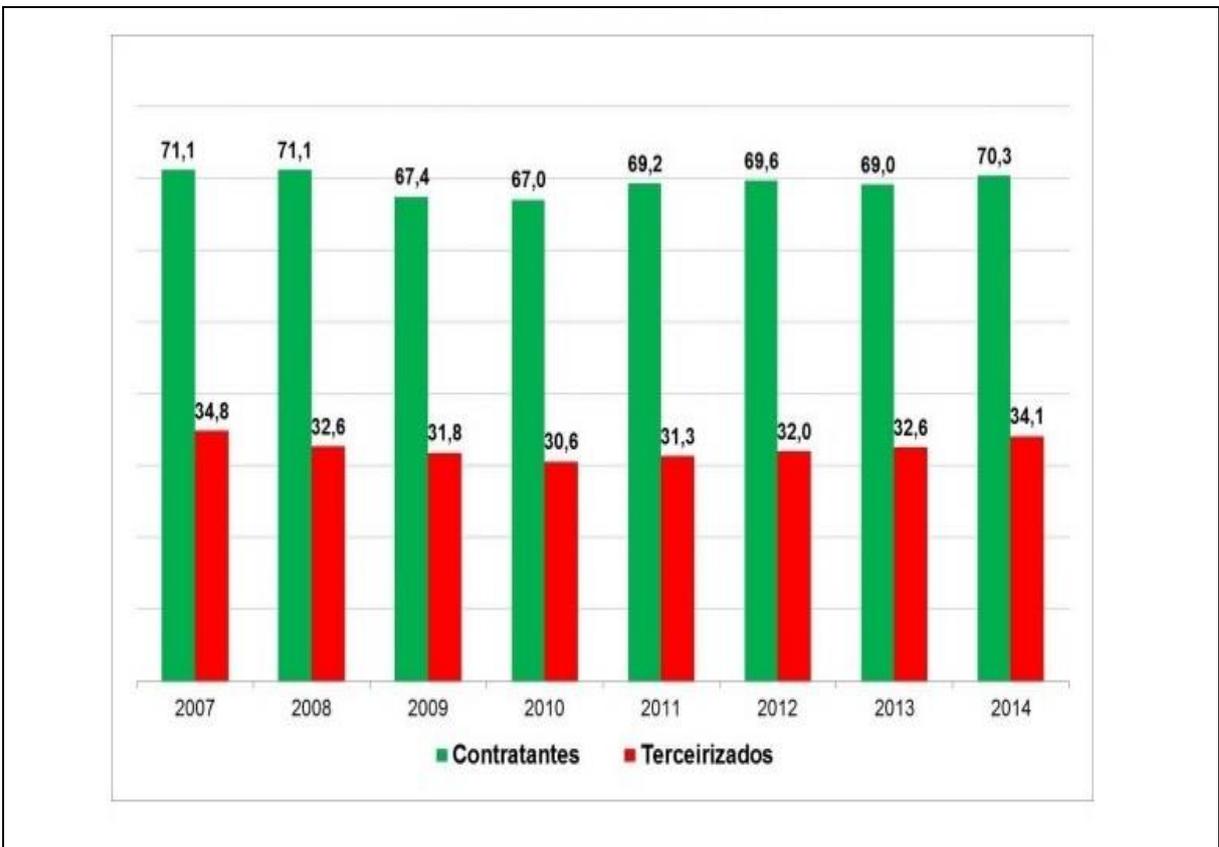


GRÁFICO 2 – Os empregos terceirizados duram a metade dos contratados diretamente. Fonte: autoria própria, 2017

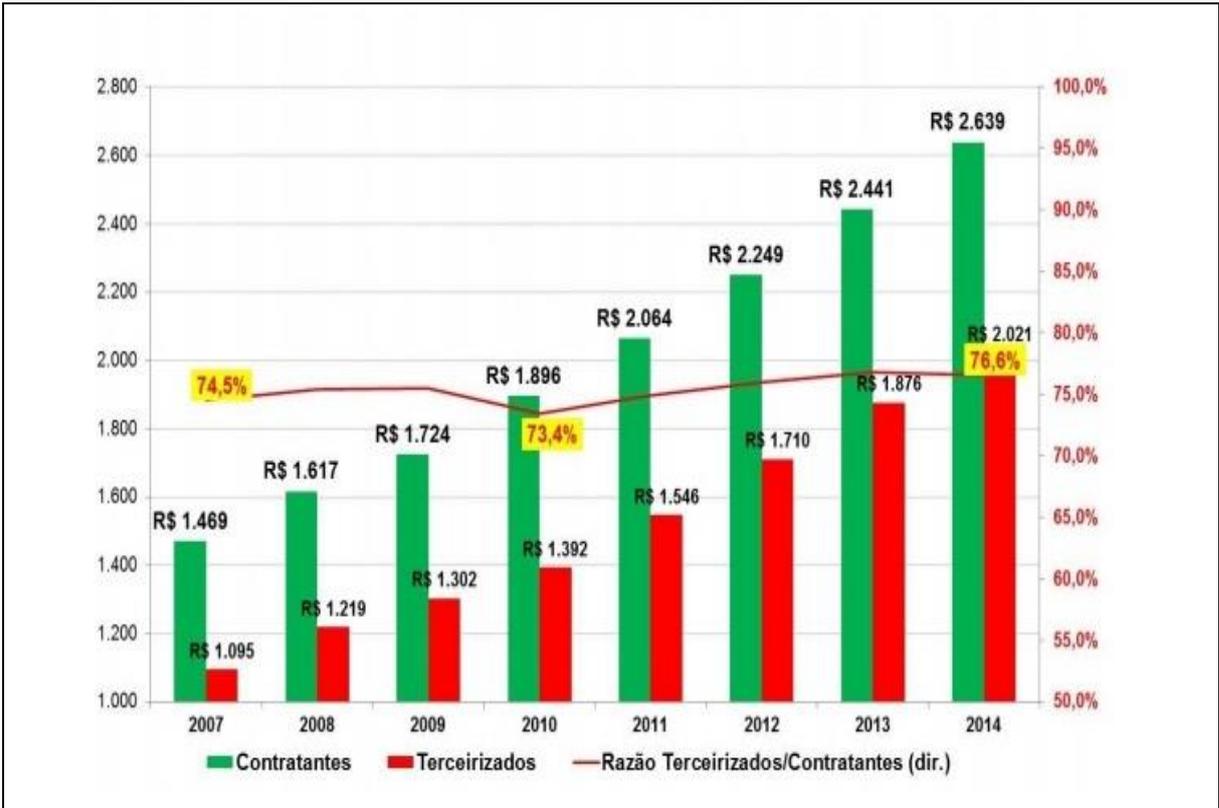


Gráfico 3 – A remuneração do empregado terceirizado é em média 24% menor do que a do contratado. Fonte: autoria própria, 2017

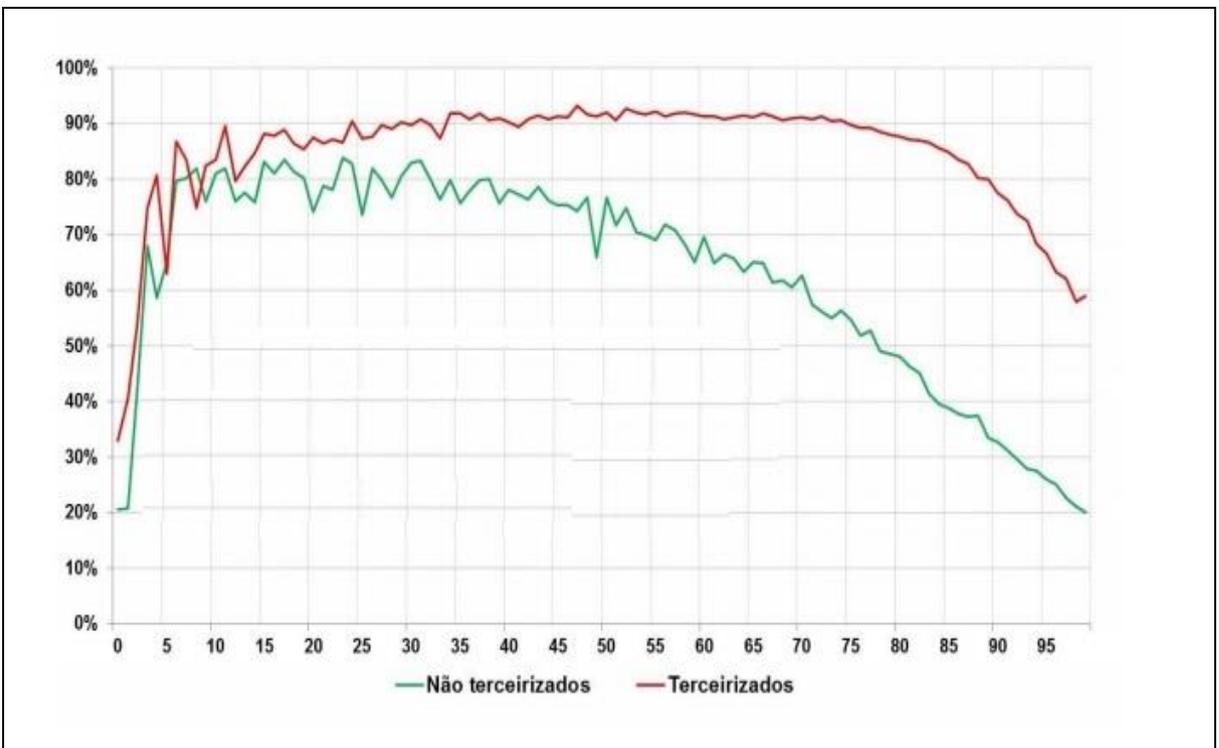


Gráfico 4 – A jornada de trabalho do empregado terceirizado é maior. Dentre os terceirizados 85,9% trabalham entre 41 a 44 horas semanais. Já entre os contratados diretamente esse número é 61,9%. Fonte: autoria própria, 2017

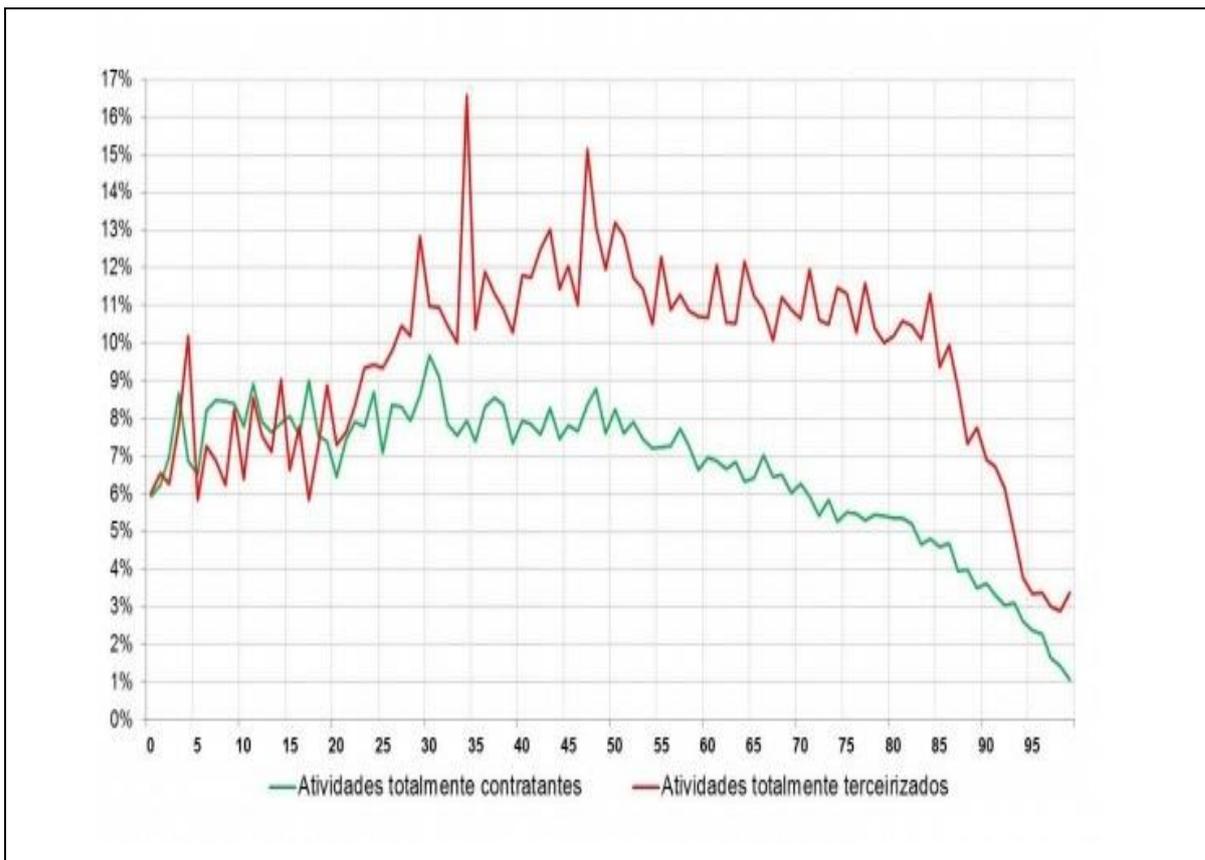


Gráfico 5 – Os afastamentos por acidente de trabalho entre os terceirizados chega ao dobro dos contratados diretamente. Fonte: autoria própria, 2017

Os gráficos apresentados permitem concluir que a terceirização é nefasta ao trabalhador. Contudo, para o empregador, os números atizam a prática da exploração indiscriminada da mão-de-obra, pois representam menos compromissos sociais e mais lucro.

Deste modo, Princípios Constitucionais são afrontados pela terceirização da atividade-meio e serão ainda mais pela terceirização irrestrita, ora regulamentada. Dentre eles podemos citar: Princípios da Solidariedade e Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º e Art. 3º); Princípio da Não Discriminação (Art. 3º); Princípios da Função Social da Propriedade, Pleno Emprego e Valorização do Trabalho Humano (Art. 170); Princípio da Justiça Social (Art. 193) e Princípio da Melhor Condição ao Trabalhador (Art. 7º).

Tendo este último como o Princípio basilar para a argumentação de inconstitucionalidade, sendo espécie do gênero Princípio da Proibição do Retrocesso. Vez que a Lei 13.429/17 representa um retrocesso, importando a extirpação de diversas conquistas alcançadas pela classe trabalhadora.

3 Considerações finais

Diante das hipóteses apresentadas, que se contrapõem quanto à possibilidade ou não de haver um retrocesso nas conquistas trabalhistas, a metodologia empregada neste trabalho foi suficiente para se alcançar o objetivo pretendido, especificamente através de gráficos e tabelas que compõem o *corpus* do mesmo.

Os números apurados, relativos à prática da terceirização na atividade-meio, a mais tempo permitida no Brasil, são primordiais para que se chegue à conclusão de que, com a terceirização da atividade-fim, novel no ordenamento jurídico, não será diferente, implicando de fato em perdas imensuráveis ao trabalhador, ferindo o Princípio da Proibição do Retrocesso, dentre outros. De modo ser inconstitucional a Lei 13.429/17.

Referências Bibliográficas

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Para magistrados da Justiça do Trabalho, terceirização empobrecerá a população.** Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/14-anamatra/25092-para-magistrados-da-justica-do-trabalho-terceirizacao-empobrecera-a-populacao?highlight=WyJ0ZXJjZWlyXphXHUwMGU3XHUwMGUzbyIsIid0ZXJjZWlyXphXHUwMGU3XHUwMGUzbyculiwidGVyY2Vpcml6YVx1MDBIN1x1MDBIM28nliwidGVyY2Vpcml6YVx1MDBIN1x1MDBIM28nXHUyMDFkLCIsIid0ZXJjZWlyXphXHUwMGU3XHUwMGUzbyJd>>. Acesso em: 25 abr. 2017.

BRAGA NETO, Ruy Gomes. Em entrevista, Ruy Braga, pesquisador da USP, explica os efeitos da terceirização irrestrita. **EcoDebate.** 2017. Entrevista concedida a Cátia Guimarães. Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2017/04/07/em-entrevista-ruy-braga-pesquisador-da-usp-explica-os-efeitos-da-terceirizacao-irrestrita/>>. Acesso em: 25 abr. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://WWW.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompilado.htm>. Acesso em: 25 nov. 2016.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.237**, de 2 de maio de 1939. Organiza a Justiça do Trabalho. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1237.htm>. Acesso em: 25 abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.429**, de 31 de março de 2017. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm>. Acesso em: 25 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 331**. In: _____. Súmulas. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331>. Acesso em: 01 dez. 2016.

CÂMARA NOTÍCIAS. **Câmara aprova projeto que permite terceirização da atividade-fim de empresa**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/486413-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-PERMITE-TERCEIRIZACAO-DA-ATIVIDADE-FIM-DE-EMPRESA.html>>. Acesso em: 01 dez. 2016.

CARVALHO, José Murilo de. A Utopia de José Oliveira Viana. **Revista estudos históricos**, v. 4, n. 7. Rio de Janeiro: 1991.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Regulamentação da terceirização: um passo rumo à modernização e ao emprego**. São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://www.fiesp.com.br/noticias/regulamentacao-da-terceirizacao-um-passo-rumo-a-modernizacao-e-ao-emprego/>>. Acesso em: 25 abr. 2017.

LASSALLE, Ferdinand. **Que é uma Constituição?**. Porto Alegre: Editorial Villa Martha, 1980.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva *et al.* **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**. 3º ed. São Paulo: LTr, 2011.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O Manifesto Comunista**. 3ª ed. São Paulo: Global, 1988.

MARX, Karl. **O capital**. Tradução Reginaldo Sant'Ana, 25ª ed. São Paulo: Civilização Brasileira, 2008.